



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.903510/2020-05
ACÓRDÃO	1101-002.357 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVIÇOS CORPORATIVOS & RECOVERY LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

DIREITO CREDITÓRIO. REQUISITOS.

A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a sua restituição ou compensação autorizadas por lei, cabendo ao contribuinte o ônus de provar o direito creditório pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (efls.116/133) protocolado pelo contribuinte contra acórdão da DRJ (efls.98/107), que julgou procedente em parte manifestação de inconformidade (efls.05/15) apresentada pelo interessado contra despacho decisório (efls.90/93) que não homologou integralmente compensação vinculada a PER/DCOMP de saldo negativo de IRPJ:

[illegible]

Detalhamento da Compensação

Detalhamento da Compensação e Valores Devedores

DCOMP Nº: 01867.35038.220617 - 1.032.008 Situação: homologada parcialmente

Data de transmissão da DCOMP: 20/06/2017

Código Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 62.857,48

Código Utilizado para Compensação Valoratório (R\$): 66.247,76

Processo de Compensação	CNO CNPJ Prestador	Código de Referência	Vencimento	Natureza	Valor declarado na compensação (R\$)	Saldo devedor quando da data de vencimento (R\$)	Valor utilizado do crédito no dia de vencimento (R\$)	Valor amortizado do débito (R\$)	Saldo devedor (A-R) (R\$)
		PA				Principal	Multa Juros		
13886-06/0 33630320-16	15.4520/2017	8915-61	29/06/2017	Provisional	73.896,87	73.896,87	0,00	0,00	73.896,87

O Despacho Decisório acima não homologou integralmente a compensação vinculada ao PER/DCOMP, referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2016. O valor original do crédito informado era de R\$ 69.995,57. A autoridade fiscal deferiu parcialmente o crédito no valor de R\$ 62.657,49, restando um saldo não homologado de R\$ 7.338,08. A glosa teria ocorrido porque, após análise, a autoridade fiscal considerou confirmado apenas parcialmente o valor de retenção de IR indicado na ECF e no PER/DCOMP, com base no cruzamento com as DIRF das fontes pagadoras.

Devidamente cientificada, a interessada alegou, preliminarmente, a nulidade do despacho decisório por cerceamento de defesa, sob o argumento de que não houve intimação prévia para apresentação de documentação comprobatória. Já no mérito, sustentou que a adoção do cruzamento de dados entre o PER/DCOMP e as DIRF transmitidas pelas fontes pagadoras produziria indevida inversão do ônus da prova. Argumentou que a divergência poderia decorrer de falhas das fontes pagadoras e que a escrituração contábil mantida com observância das disposições legais faria prova a favor do contribuinte. Para comprovar o direito creditório, apresentou planilhas, cópias de notas fiscais, folhas do Diário e extratos bancários esparsos.

indicando retenções de três fontes pagadoras (Edge Network do Brasil Serviços em Tecnologia Ltda., TMF Apriori Serviços Contábeis Ltda. e TMF Apriori Tecnologia da Informação Ltda.).

Contudo, o Acórdão da DRJ julgou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente, conforme abaixo. Primeiramente, rejeitou-se a preliminar de nulidade, destacando que a intimação prévia para esclarecimentos no curso da análise do PER/DCOMP é uma prerrogativa da autoridade fiscal, e não uma obrigação. Assinalou também que o despacho decisório continha todos os elementos essenciais e que o contraditório e a ampla defesa são exercidos a partir da manifestação de inconformidade, momento em que o ônus da prova recai sobre o contribuinte.

Já no mérito, o Relator observou que a interessada não apresentou Comprovantes Anuais de Rendimentos das fontes pagadoras em questão. Quanto aos demais documentos (planilhas, notas fiscais e folhas do Diário), ressaltou que, por serem produzidos unilateralmente, deveriam estar conciliados com documentos de terceiros, como extratos bancários com evidenciação dos valores líquidos recebidos. Por fim, concluiu que os extratos apresentados eram inconclusivos, pois não abrangiam boa parte do período examinado, não demonstravam correspondência exata com os valores pendentes e, em sua quase totalidade, não informavam o nome do titular da conta nem traziam o nome ou logotipo do banco.

Não obstante a insuficiência da prova documental produzida unilateralmente pela interessada, segundo entendeu o acórdão recorrido, o Relator realizou pesquisa nos bancos de dados da Receita Federal (Sistema DIRF) e confirmou retenções de IR na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 65.667,44 para o ano-calendário de 2016. Nesse aspecto, considerando que o IR devido apurado foi de R\$ 0,00 e que o despacho decisório já havia reconhecido R\$ 62.657,49, o Relator votou por dar provimento parcial à manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório no valor adicional de R\$ 3.009,95, conforme ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO PARCIAL

Ao apresentar manifestação de inconformidade, o contribuinte deve provar a existência e liquidez do direito creditório. Uma vez comprovada parcialmente a existência do referido direito, impõe-se o seu reconhecimento parcial.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A manifestação de inconformidade apresentada tempestivamente em face do Despacho Decisório de não homologação da compensação segue o rito processual do Decreto no 70.235 de 1972. Nesse sentido, ela se enquadra no disposto no inciso III do art. 151 do CTN relativamente ao débito objeto da compensação, suspendendo a sua exigibilidade enquanto pendente de julgamento.

DESPACHO DECISÓRIO. INTIMAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE

A intimação prévia do contribuinte para prestar esclarecimentos antes de exarado o Despacho Decisório é uma prerrogativa colocada à disposição da autoridade fiscal para análise do direito creditório, não havendo obrigatoriedade legal para tal intimação.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Afasta-se a preliminar de nulidade do Despacho Decisório se ele, como ato administrativo, apresenta seus elementos essenciais sem qualquer vício e resta garantido o direito do contribuinte ao contraditório e à ampla defesa.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Devidamente cientificado em 20/06/2024 (efls.113), a interessada apresentou recurso voluntário em 16/07/2024 (efls.115), às efls. 116/133, sustentando que, conforme sumariado: **III.1 – OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE COMPROVAM AS RETENÇÕES DE IRPJ - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE MATERIAL; III.2- DA COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO NÃO CONFIRMADO – DA DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL DA RETENÇÃO DA IRPJ.**

Ao final, requereram:

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, é a presente para requerer se digne esse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em conhecer, processar e julgar o presente Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe integral provimento ao mesmo, a fim de que seja reformado o acórdão nº 107-024.934 – DRJ07 para:

(i) reconhecer o comprovado direito creditório referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica retida por tomadores de serviços, conforme documentação anexa, em prestígio aos princípios do contraditório e ampla defesa, da busca da verdade material, do princípio da moralidade pública e segurança jurídica.

(ii) homologar as compensações transmitidas e declaradas pela Recorrente na PER/DCOMP nº 01667.35038.220617.1.3.02-0288, com base nos créditos relativos ao saldo negativo de IRPJ apurado no período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

Requer seja suspenso qualquer procedimento de cobrança do valor objeto das compensações efetuadas, até que seja proferida decisão final nos presentes autos, na medida em que se encontra suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário, por força do presente Recurso Voluntário, o qual se mostra instrumento hábil para tanto nos termos do disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional c/c artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/2004.

Requer ainda a intimação da Recorrente que protesta, desde já, pela realização de sustentação oral em sessão de julgamento.

Após, os autos foram novamente encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de PER/DCOMP nº 01667.35038.220617.1.3.02-0288 em que se pretendia compensar saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2016, no valor de R\$ 69.989,57, foi reconhecido apenas no valor parcial de R\$ 62.657,49, em razão de a autoridade fiscal, levando em conta o fato de não ter sido apurado pela interessada IRPJ devido no período, ter considerado confirmado apenas parcialmente o valor de retenção de IR indicado na ECF e no PER/DCOMP:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEN. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	69.989,57	0,00	0,00	0,00	0,00	69.989,57
CONFIRMADAS	0,00	62.657,49	0,00	0,00	0,00	0,00	62.657,49

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 69.989,57 Valor ECF: R\$ 69.989,57
Sonatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 69.989,57
IRPJ devido: R\$ 0,00
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao sonatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 62.657,49

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2020.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
7.752,22	1.550,44	1.438,03

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço recalcul.economia.gov.br, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Art. 70 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
18.771.437/0001-64	1708	12.315,21	8.687,66	3.627,66	Retenção na fonte comprovada parcialmente
18.910.908/0001-64	1708	6.222,39	4.427,44	1.794,95	Retenção na fonte comprovada parcialmente
18.320.536/0001-12	1708	6.635,74	4.726,27	1.909,47	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		25.173,34	17.841,26	7.332,08	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 62.657,49

Nessa linha, o acórdão recorrido deu parcial provimento à Manifestação de Inconformidade, para reconhecer o direito creditório no valor adicional de R\$ 3.009,95:

A regra vale também em relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, considerando-se que o art. 28 da Lei 9.430 de 1996 estende expressamente à referida contribuição as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o Imposto de Renda. Assim, aplica-se a ela também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999.

Portanto, cabe aos contribuintes, com o fim de comprovarem as retenções de IR ou de CSLL alegadas, trazerem aos autos os Comprovantes Anuais de Retenção emitidos pelas fontes pagadoras.

Vale ressaltar que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dos contribuintes dos fatos nela registrados, mas desde que comprovados por documentos hábeis.

Examinando-se a documentação juntada pela interessada, observa-se que ela não apresenta com a Manifestação de Inconformidade os *Comprovantes Anuais de Rendimentos* das fontes pagadoras em questão, a despeito de ser esse o documento comprobatório por excelência, previsto na legislação para a comprovação da retenção do tributo.

No entanto, é verdade que, a despeito de a lei dispor sobre a necessidade de o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, é possível utilizar como forma de comprovar à RFB o direito a essas deduções, alternativamente ao comprovante anual de retenções, quaisquer outros documentos hábeis, idôneos e suficientes para confirmar os valores efetivamente retidos, como, por exemplo, registros contábeis, acompanhados da nota fiscal ou fatura e da demonstração do valor creditado em conta bancária pela fonte pagadora, por exemplo. Tal entendimento se encontra em consonância com a Súmula CARF nº 143 e com a Solução de Consulta nº 4 SRRF05/Disit 02/04/2013.

No caso ora examinado, a interessada juntou, para fins de comprovação do saldo negativo, planilhas elaboradas por ela e cópias de notas fiscais de sua emissão e de folhas do Diário, bem como cópias de algumas folhas de extratos bancários compreendendo apenas os registros das datas (ou parte delas) de 18/02/2016, 19/02/2016, 22/02/2016, 11/05/2016, 12/05/2016 e 15/06/2016 (fls. 53, 57, 61, 64, 67, 70 e 73), embora boa parte das retenções teriam se dado em datas diversas a essas, de acordo com as planilhas elaboradas por ela e intituladas “COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES NA FONTE DE IRRF ATENDIMENTO AO DESPACHO” (fls. 49,74,78).

A despeito do esforço probatório promovido pela interessada, observa-se que, com exceção dos extratos bancários incompletos, os demais documentos juntados (planilhas e cópias de folhas do Diário e de notas fiscais) correspondem a documentos produzidos por ela própria.

Vale ressaltar que, para a produção de prova, os documentos produzidos unilateralmente pelos próprios contribuintes devem estar conciliados com documentos produzidos por terceiros, como, por exemplo, extratos bancários, com a devida evidenciação dos valores líquidos efetivamente recebidos.

(...)

Em relação aos poucos extratos apresentados, eles se revelam inconclusivos, uma vez que não englobam boa parte do período em questão, não sendo possível checar a correspondência exata e total, em relação a valores e datas, com os dados pendentes de comprovação.

E ainda foram juntados sem qualquer articulação por parte da interessada da relação de cada um deles com os dados indicados no PER/DCOMP e demais documentos juntados, no que diz respeito a cada valor e a cada fonte pagadora, em detrimento da sua eficaz utilização para fins do que a interessada pretende provar (a retenção de IRPJ promovida por cada uma das fontes pagadoras nos valores indicados para cada uma delas no PER/DCOMP e o oferecimento à tributação por ela dos correspondentes valores líquidos de receita no período em questão).

Acrescente-se a isso o fato de que, em sua quase totalidade, os extratos bancários juntados de forma esparsa – em acompanhamento às planilhas e às cópias de notas fiscais e de folhas do Diário – não informam o nome do titular da conta nem trazem o nome ou logotipo do banco.

Não obstante, em pesquisa atual aos bancos de dados da Receita Federal, após conciliadas eventuais divergências na identificação de códigos de receita e/ou CNPJ de fontes pagadoras, é possível confirmar, à vista das DIRF entregues pelas fontes pagadoras para o período em análise (ano-calendário de 2016), retenções de IR na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 65.667,44:

(...)

Em recurso voluntário, a seu turno, a Recorrente alega que os documentos apresentados comprovariam seu direito. De fato, analisando o acervo probatório juntado, verifica-se que houve um esforço da recorrente em apresentar blocos de documentos indicando: (i) planilha de consolidação de notas fiscais; (ii) notas fiscais emitidas; (iii) registro no livro diário; e (iv) (planilha excel) (fls. 49/81), conforme apresentado exemplificativamente em sua petição às fls. 128/132.

Neste caso especificamente, porém, **entendo que a ausência dos documentos atinentes aos extratos bancários prejudica a força probatória dos documentos juntados**, conforme bem aposto na decisão recorrida.

Assim, nos termos autorizados pelo §12 do art. 114 do RICARF:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante: I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e II – referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Nesse sentido, **deve ser mantida a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.**

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz